



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108960-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ROMILDO TOMAS DO NASCIMENTO, é agravado MUNICÍPIO DE RESTINGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RENATO DELBIANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.215

Agravo de Instrumento nº 2108960-45.2025.8.26.0000

Feito originário nº 1001292-26.2025.8.26.0196

Agravante: ROMILDO TOMAS DO NASCIMENTO

Agravado: MUNICÍPIO DE RESTINGA

Comarca: FRANCA

Juiz de 1º Grau: AURELIO MIGUEL PENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de ato administrativo – Tutela de urgência – Pretensão à reintegração ao cargo que ocupava antes da exoneração – Inviabilidade, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437/92 e do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil – Ausente a comprovação da probabilidade do direito, não se concede a medida liminar pleiteada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão copiada às fls. 14/20, a qual indeferiu pedido de tutela de urgência para a reintegração do autor ao cargo que ocupava antes da sua exoneração.

Requer o autor, ora agravante, em síntese, a reforma da r. decisão e a concessão da tutela de urgência para sua imediata reintegração ao cargo, com restabelecimento integral dos vencimentos e vantagens funcionais.

Denegada a antecipação da tutela recursal (fls. 42/43), o recurso recebeu resposta (fls. 46/59).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A matéria objeto de conhecimento neste recurso compreende apenas a discussão acerca da concessão da liminar (reintegração ao cargo), devendo adequar-se aos estreitos limites da plausibilidade da medida, sob pena de adentrar ao mérito da ação.

2. Na hipótese, a pretensão do agravante, contudo, assume nítido caráter satisfativo e, portanto, encontra óbice no artigo 1.º, § 3.º, da Lei Federal n.º 8.437/92, aplicável à espécie por força do artigo 1.059 do Código de Processo Civil, que veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação ajuizada contra o Poder Público.

Ademais, não se concede tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme artigo 300, § 3.º, do Código de Processo Civil.

3. Assim, incabível a tutela antecipada para reintegração do agravante ao cargo que ocupava.

Isso porque a tutela de urgência, prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, prova que evidencie a probabilidade do direito, além do receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandante, além do perigo da demora.

E em análise preliminar, própria desta fase inicial do procedimento, não se mostram presentes os elementos que evidenciem o direito invocado, vez que não comprovada a coexistência dos requisitos legais, notadamente a probabilidade do direito, pois não elidida a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado, impondo-se aguardar a instauração do contraditório para que se analise as razões da demissão do autor.

Com efeito, a Lei Municipal nº 1.717/2011, vigente ao tempo da exoneração do agravante, em seus artigos 1º e 2º, estabelecia de forma expressa a vacância do cargo ao dispor sobre a rescisão do contrato de trabalho com o Poder Municipal, efetivando-se o desligamento automático do cargo, emprego ou função pública em razão da sua aposentadoria.

No mais, os vencimentos de servidor público, ou seus proventos, possuem caráter alimentar, logo, em caso de improcedência da ação, não podem ser objeto de repetição.

Dessa forma, não há como conceder a antecipação da tutela para que a reintegração ao cargo e os pagamentos sejam efetuados antes do julgamento de mérito da ação principal.

A possibilidade de difícil reparação, na espécie, é do Poder Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação judicial para reintegração do autor nos quadros da Administração Pública, de que foi demitido – Tutela provisória indeferida – Ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. RECURSO NÃO PROVIDO. Concessão de tutela provisória de urgência, para reintegração do autor nos quadros da Administração Pública, de que foi demitido, é inviável ante a não satisfação dos pressupostos legais, especialmente quando a questão exige reapreciação dos fatos valorados na esfera administrativa.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2177182-46.2017.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2017; Data de Registro: 24/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA 1. Recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência destinada a reintegrar o autor, ora agravante, ao cargo de agente de defesa civil. 2. Ausente o requisito do fumus boni iuris, de rigor é o indeferimento da liminar. Prevalência do princípio da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, nesta esfera de cognição sumária. Decisão atacada que não se apresenta teratológica e nem desprovida de legalidade, pelo contrário, está devidamente fundamentada e pautada no princípio do livre convencimento motivado judicial. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2258880-11.2016.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 03/05/2017)

Agravo de instrumento – Decisão que indefere antecipação de tutela em ação anulatória de processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão à agravante – Matéria fática que depende de produção de provas – Natureza declaratória da demanda que não permite a concessão da medida – Inexistência de possibilidade de frustração do próprio direito, na hipótese de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*reconhecimento apenas ao final da ação –
Desprovimento do recurso.*

(TJSP; Agravo de Instrumento
2253781-60.2016.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo
Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito
Público; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 06/02/2017; Data de Registro:
13/02/2017)

4. Assim, impõe-se a manutenção da r.
decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda
matéria infraconstitucional e constitucional aventada,
observado que é desnecessária a citação numérica dos
dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido
analisada.

Ante tais ponderações, **nega-se
provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator